

Do poder econômico na Constituinte

JOSEMAR DANTAS

Da Editoria de Opinião

12 MAI 1985

A tendência predominante no Congresso Nacional é no sentido de que nenhuma limitação de poderes dever a ser imposta à competência da Assembléia Nacional Constituinte, a ser convocada em 1986. Sua atuação como órgão supremo de organização dos poderes do Estado e de ordenação dos direitos e deveres da cidadania só teria como ponto de restrição o respeito aos direitos naturais (o direito à vida, à liberdade, ao trabalho etc.). As demais limitações, na linha desse ponto de vista, ficariam por conta dos compromissos do legislador constituinte com os portadores da soberania política — o povo.

Entende a grande maioria dos doutrinadores do Direito Constitucional que a imposição de limites aos poderes da Constituinte, no ato que a convocar, constitui usurpação das prerrogativas da soberania popular. Nessa idéia de ilimitação de poderes não se inclui o prazo, sempre fatal, para o período de funcionamento da Assembléia. Em sua "Teoria de la Constitucion", Schmitt não hesita em afirmar que ao mais alto órgão da soberania política — a Constituinte — estão deferidos os poderes da "ditadura soberana".

Assim, caso prevaleçam os princípios dominantes da teoria constitucional, todos os direitos legais e anteriormente consolidados, nos planos do Direito Público e Privado, poderão ser integralmente desconstituídos pelas decisões da Assembléia Na-

cional Constituinte. Pode-se, então, admitir, só por hipótese — uma vez que esses riscos são remotíssimos — a possibilidade da Constituinte de 1986 extinguir a Federação e a República, eliminar a tripartição dos poderes ou restabelecer a monarquia constitucional. Ou, em outro exemplo, tornar insubsistentes os predicamentos da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade deferidos à magistratura. Poderá, também, a Constituinte, nesse caso com amplas possibilidades de êxito, instituir o regime parlamentar de Governo e tornar findo, para efeito de eleições imediatas, o mandato do presidente José Sarney.

Mesmo como hipótese, essas transformações potenciais não podem passar ao largo da reflexão das lideranças políticas, pelo menos para ordenação dos compromissos a serem pactuados entre os postulantes do mandato constituinte e os seus mandantes — o povo. A ilimitação de poderes acaso deferida à Constituinte, como se prevê, insere a necessidade de erguer entre outorgantes e mandatários da soberania popular, nítida vinculação de natureza política, ideológica e doutrinária. E com a sacralidade do princípio da ilimitação, fenece, desde logo, a idéia do Executivo de constituir comissão especial para elaborar anteprojeto de Constituição e oferecê-la à deliberação da Constituinte. E isto porque tal iniciativa prejudicaria as suas decisões e tornaria inócua, na prática, o princípio da ilimitação dos poderes.

Admita-se, porém, que a Assembléia Nacional Constituinte tenda a inscrever na Constituição apenas um pacto político-social mais afluente, mais justo e mais solidário, preservando a índole das instituições nacionais, sob a proteção do regime de franquias democráticas. Mas essas, nas circunstâncias da ilimitação de poderes, será a hipótese menos provável, ainda que atenda às aspirações populares que tornaram imperiosa a reorganização dos poderes do Estado através da Constituinte.

Como estão em jogo a construção das instituições sobre o chamado "branco constitucional", além da definição dos direitos individuais, sociais, econômicos e políticos, os grupos de pressão haverão de habilitar-se para defender dentro da Constituinte interesses nem sempre associados ao manifesto soberano, que a constituirá. Prevê-se com segura infalibilidade a atuação imoderada do poder econômico na manipulação da vontade popular, passível de propiciar fraude tão grande que poderia invalidar os pressupostos da solidariedade social na organização das instituições. Para a estabilidade político-institucional da Nação seria catastrófico se a Constituinte, ao invés de inscrever na Carta um pacto social justo, fraterno e democrático, consolidasse os privilégios deferidos a no-

billarquia financeira do País e aos testas-de-ferro de interesses internacionais, causas fundamentais da expropriação do bem-estar social de milhões de brasileiros.

Não se trata aqui de um risco potencial. Ainda que a legislação venha cominar sanções drásticas para o uso do poder econômico na eleição da Constituinte, sempre se sabe que os agentes da grande fian encontrarão meios de burlá-la. E quanto a eventuais punições nos casos flagrantes de abusos, a ação da Justiça poderia ser elidida em face da própria inviolabilidade e imunidade processual do mandatário constituinte, cuja intocabilidade deve, necessariamente, ser mais protegida do que a do legislador comum. Mas não só pelo domínio do plenário, mas, principalmente, pela introdução de processo formal casuístico, como o princípio da deliberação por maioria simples, o poder econômico poderia abastardar a Constituição que brotasse nessas circunstâncias.

Talvez essa previsão seja apenas o resultado de uma reflexão aflita sobre o futuro, tanto está próxima de nós a noite totalitária que se abateu sobre o País, justamente por causa da elitização das instituições criadas na Constituição de 1946. Em todo o caso deixamo-la aí, para que possa ser recolhida pelos espíritos mais abertos à meditação e ao diálogo democrático.